

PROCESSO - A. I. Nº 207101.0001/07-7
RECORRENTE - UNILEVER BRASIL LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0175-04/07
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 12/08/2008

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0225-12/08

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** FALTA DE ESTORNO PROPORCIONAL. ENTRADAS DE MERCADORIAS, CUJAS SAÍDAS SUBSEQUENTES OCORRERAM COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO Infração reconhecida. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. **b)** MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Multas de 10% e de 1% calculadas sobre o valor das entradas não registradas. Infrações comprovadas. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com Recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos Recursos. Infrações comprovadas nos exercícios de 2004 e de 2005. Preliminares de nulidade rejeitadas. Negado o pedido de diligência. Mantida a Decisão de primeira instância. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o referido Acórdão nº 0175-04/07 (fls. 1.685/1.690), da lavra da 4ª Junta de Julgamento, que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe.

Cinge-se a insurgência recursal ao enfrentamento das seguintes infrações:

2. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) sujeita (s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Multa de R\$27.726,93.
3. Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com Recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício. Referente ao período de 01 de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2004. ICMS de R\$102.186,99 e multa de 70%.

5. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) sujeita (s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Multa de R\$82.862,62.
6. Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária - a das operações de entrada - com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com Recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício. Referente ao período de 01 de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2005. ICMS de R\$126.197,90 e multa de 70%.

Em sua peça defensiva, no que se refere às infrações 3 e 6, aduziu o autuado que o trabalho fiscal deve ser rechaçado de plano, visto que irremediavelmente eivado de nulidade, porque baseado em meros indícios, partindo de presunções e conclusões arbitrárias e injustificadas, e lavrado com diversos erros, vícios e imperfeições. Assim, asseverou que o Estado deve fundamentar as alegações e não simplesmente imputar os fatos, de qualquer maneira, transferindo para o contribuinte o ônus de provar sua inocência, ao tempo em que relatou o posicionamento da doutrina nacional a seu favor.

Quanto ao mérito, observou que as infrações 3 e 6 não refletem as suas operações, requerendo que sejam afastadas de plano, pois ocorreram erros no levantamento de estoque final e do estoque inicial, pois os registros que constam no seu Livro Modelo 3 não correspondem aos dados trazidos ao Auto de Infração. Pediu a realização de diligência para comprovar que no levantamento do agente fiscal não foram considerados todos os critérios de apuração e controle das quantidades dos produtos.

Apontou que a fiscalização deixou de considerar, para levantamento do estoque final, as mercadorias em poder de terceiros (armazém geral). Um exemplo ocorreu com o item 76923 (código interno do produto) Dove Deo Roll On Regular, onde a fiscalização apontou como omissão de saída, 1.428 caixas do produto, exatamente o volume que se encontra em poder de terceiro para guarda.

Argumentou que, além dessa inconsistência, não foram consideradas as diferenças de unidade de controle de estoque que caracterizam as chamadas “ADM” ou Devoluções de Mercadorias em Mau Estado. Esclareceu que, sendo um centro de distribuição, responsável pela entrega de diversos produtos a clientes na Bahia e nos estados vizinhos, está sujeita a intensa atividade comercial e consequente renovação e abastecimento de estoque. Sendo assim, possui rígido controle de escrituração de estoques físico e contábil, registro de entradas e saídas de mercadorias, e em relação à devolução de mercadorias em mau estado, dá saída de mercadorias em caixas, podendo ocorrer a devolução de itens em mau estado, em unidades, o que gerou a diferença numérica apontada no Auto de Infração.

Afirmou que a fiscalização teria deixado de considerar a unidade de medida, ao fazer o seu levantamento, considerando apenas o número que constava no registro de entradas, sendo óbvio que tal tipo de devolução não pode obedecer aos mesmos critérios de medida de estoque, pois o cliente não vai acumular unidades de produto em mau estado para devolver uma caixa completa. Disse que, certamente, tais mercadorias não integram o estoque do estabelecimento, como presumiu o fiscal autuante, o que motivou as diferenças numéricas apontadas no lançamento.

Como exemplo, citou o item 64528 (código interno) Vasenol Loção Mãos e Unhas, em que a fiscalização considerou como movimentação de estoque 99 caixas, quando o correto seria 99 unidades ou 8,25 caixas.

Ressaltou que seus controles são realizados por unidade de comercialização “caixa com 04 unidades”, “caixa com 20 unidades”, “caixa com 40 unidades” etc, e que tal diferença tem reflexos também nas mercadorias perecidas devolvidas pelos clientes, muitas vezes devolvidas unidades

de determinado produto que é contabilizado, no estoque, em unidades de venda – caixas, o que gera grande diferença no resultado final de auditoria de estoque.

Destacou que nas infrações 3 e 6 há escrituração extemporânea de documentos fiscais, mas que a multa deve ser cancelada, ou, no mínimo, reduzida, já que não houve prejuízo ao erário.

Quanto às infrações 2 e 5, assinalou que o registro na escrita fiscal foi efetuado, só que extemporaneamente, mas, como se trata de obrigação acessória, não há que se falar em prejuízo ao fisco. Tal fato deveu-se ao grande volume de documentos e dos prazos legais. Ademais, apontou que a multa de 10% é excessiva, sendo confiscatória, e a vedação do confisco em matéria tributária também se aplica às multas tributárias e não apenas aos tributos, conforme Decisão do STF, na ADI 551. Outrossim, entendeu presentes os requisitos previstos no § 6º, do artigo 915, do RICMS, no qual está autorizada a redução ou o cancelamento de multa: não houve dolo, fraude ou simulação, a não escrituração das notas fiscais no livro de entrada ocorreu por um simples problema de orientação interna, tanto estava de boa-fé que agora, notificada, escriturou as notas fiscais, e não há imposto a recolher. Protestou pela juntada posterior de documentos necessários à comprovação do alegado, para que seja procedido novo levantamento quantitativo de entradas e saídas dos produtos, bem como requereu a realização de diligência, quando indicará assistente técnico.

O autuante prestou a informação fiscal às fls. 1677 a 1680, e esclareceu que os trabalhos de fiscalização foram efetuados em total obediência ao determinado pelo RICMS e pela Portaria 445/98, sendo fornecido ao contribuinte, antes da lavratura do Auto de Infração, o resultado da fiscalização referente ao levantamento quantitativo por espécie de mercadorias nos programas Microsoft Oficce Acess e Excel, em 23 de fevereiro de 2007, concedendo prazo de 15 dias para análise e emissão de Parecer, conforme fl. 37 do PAF. Todos os demonstrativos também foram entregues ao contribuinte.

Informou que as infrações referentes aos levantamentos quantitativos estão devidamente caracterizadas nos demonstrativos, que a empresa recebeu cópias, cujos dados foram obtidos dos livros fiscais e dos documentos de entradas e de saídas de mercadorias. Os estoques iniciais e finais foram retirados do livro Registro de Inventário.

Nas infrações 2 e 5 foram exigidas multas formais, comprovadas através dos demonstrativos de fl. 532 e das notas fiscais capturadas pelo CFAMT, anexadas às fls. 533 a 536, referente à infração 2, exercício de 2004. Na infração 5, foi extraído o demonstrativo do relatório 50, do Arquivo magnético SINTEGRA, fls. 1253 a 1257. Foi exigida a multa formal apenas sobre o valor das notas fiscais capturadas pelo CFAMT, fls. 1259 a 1272, conforme demonstrativo de fls. 1249 a 1252 do PAF.

Salientou que a defendente não juntou ao PAF qualquer prova das suas alegações que justificasse o atendimento do pedido de diligência, sendo a responsabilidade tributária aferida objetivamente, sendo irrelevante que tenha agido de boa ou má-fé. Ao final, solicitou a manutenção das infrações 2, 3, 5 e 6.

Através do Acórdão 0175-04/07, decidiu a 4ª Junta de Julgamento pela procedência do Auto de Infração, sob o entendimento de que:

“Verifico da análise dos elementos constantes nos autos que, em momento algum, o sujeito passivo ficou impedido de exercer a ampla defesa e o contraditório, pois na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no artigo 39, do RPAF/99.

Ademais, no lançamento em exame, estão determinados a natureza das infrações, o autuado e o montante do débito tributário, não se observando a ocorrência das causas ensejadoras de nulidade, previstas nos incisos do art. 18 do RPAF/99.

Quanto ao questionamento relativo às multas aplicadas, não há do que se falar em confisco, já que as mesmas têm previsão legal na Lei nº 7.014/96).

Quanto ao pedido de perícia formulado pelo autuado ao final de sua defesa, entendo desnecessária a sua realização, com fulcro no art. 147, II, "b", do RPAF/99, por entender esta relatora que as provas acostadas aos autos, pelos autuantes, são suficientes para decidir acerca da presente lide.

No que concerne aos supostos equívocos, cometidos pela autuante, com relação ao levantamento quantitativo de estoques, serão devidamente apreciados quando da análise do mérito das infrações 03 e 06. Ressalto, no entanto que os demonstrativos foram elaborados com base nos documentos do contribuinte, cujas informações foram fornecidas através dos seus arquivos magnéticos, gerados pelo programa SAFA.

Inicialmente cabe ressaltar que a infração nº 01 foi reconhecida pela empresa, e está embasada nos demonstrativos e documentos de fls. 49 a 530, não estando sujeita à apreciação deste CONSEF.

Na infração 02 e na infração 05, está sendo exigida a multa de 10% e de 1% sobre as entradas de mercadorias sujeitas à tributação e não tributáveis, sem o devido registro na escrita fiscal, nos exercícios de 2004 e de 2005, respectivamente. As cópias das notas fiscais foram obtidas nos postos fiscais através do CFAMT no trajeto das mercadorias para o estabelecimento do autuado, e encontram-se às fls. 533 a 536, e 1259 a 1268, e foram entregues ao autuado.

Outrossim, no demonstrativo de fl. 532, vê-se que a infração no exercício de 2004, refere-se às notas fiscais nºs 13437, 42510, 53524 e 111663, emitidas por Unilever Brasil Ltda, inscrição estadual nº 421.071.114.110 e CNPJ 61.068.276/0307-80, no Estado de São Paulo.

No tocante ao exercício de 2005, o demonstrativo de fls. 1251 e 1252, discrimina as notas fiscais emitidas por Unilever Brasil Ltda, que não foram escrituradas nos livros Registro de Entradas nº 21 e 22 e no livro Registro de Apuração de ICMS nº 07, da empresa destinatária.

O autuante esclareceu que a infração foi confirmada através do cotejo entre os Registros 50 dos arquivos magnéticos da empresa emitente e da empresa destinatária, sendo constatada a falta de registro de 34 notas fiscais, sendo que o CFAMT capturou apenas 14 notas fiscais, ora autuados.

O contribuinte alegou que de boa-fé, teria escriturado as notas fiscais, objeto da autuação, no livro Registro de Entrada, após o início da ação fiscal, mas este fato não elide o cometimento das infrações que ficam mantidas.

Na infração 03 foi apurada a falta de recolhimento de ICMS em decorrência da apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo ao deixar de contabilizar as entradas efetuou os pagamentos dessas entradas com Recursos provenientes de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, referente ao exercício de 2004.

A base de cálculo da infração foi apurada conforme previsto no art. 60, II, do RICMS/97, e na Portaria 445/98, e o preço médio unitário está demonstrado às fls. 596 a 615 do PAF.

A Auditoria de estoques, apontando as entradas de mercadorias tributadas maior do que as saídas, encontra-se às fls. 540 a 541, e os produtos constantes no inventário de 2004, às fls. 544 a 549. As cópias dos livros Registro de Inventário de nºs 45, 48 e 57, folhas 550 a 595 do PAF, contendo os estoques iniciais (31/12/2003) e finais (31/12/2004).

O contribuinte aponta, em sua peça de defesa, que o produto "Dove Deo Roll On Regular", código interno nº 76923, na quantidade de 1.428 caixas estaria em poder de terceiro para guarda, e que exatamente essa quantidade teria gerado a omissão de saídas.

Também rechaça a autuação de “Vasenol loção Mãos e Unhas”, onde a fiscalização teria considerado como movimentação de estoque, 99 caixas, quando o correto seria 99 unidades ou 8,25 caixas. (código 64528).

Constatou que estes dois equívocos, apontados como cometidos pelo autuante não têm qualquer relevância, pois as diferenças de estoque neles encontradas, refletiu nas saídas tributadas que na auditoria de estoque, foram em valor inferior às entradas, e por este motivo não foi objeto de autuação, conforme demonstrativo de fl. 542 do PAF. Cabe lembrar que neste exercício, o imposto está sendo exigido sobre as entradas não contabilizadas.

Ademais, o autuado não apontou objetivamente, qualquer erro ou equívoco no levantamento de estoques efetuado, que se encontra amplamente embasado nos demonstrativos e cópias de livros fiscais, que acompanham a infração, (fls. 537 a 822), dos quais, o contribuinte recebeu cópias.

Infração mantida.

A infração 04 também foi reconhecida pela empresa, que inclusive efetuou o recolhimento, em 11/04/2007, referente ao exercício de 2005, por ter utilizado indevidamente crédito fiscal descumprindo o disposto no artigo 6º do Decreto nº 7.799/00, (Termo de Acordo Atacadista), demonstrativo de fls. 823 a 1247 do PAF, não sendo objeto de apreciação.

A infração 06 tem a mesma tipificação da infração 03, sendo esta relativa ao exercício de 2005, também constatada através de levantamento por espécie de mercadorias.

A base de cálculo foi apurada conforme previsto no art. 60, inciso II do RICMS/97, e da Portaria 445/98.

O demonstrativo da Auditoria de Estoques encontra-se às fls. 1274 a 1283, e o demonstrativo dos estoques inicial e final, às fls. 1284 a 1290, com cópias dos livros Registro de Inventário às fls. 1291 a 1316 e demonstrativo do preço médio das entradas, às fls. 1317 a 1337, além de outros demonstrativos até à fl. 1644, todos com cópias fornecidas ao autuado.

Saliento que o contribuinte não apresentou qualquer comprovação de que teriam ocorridos equívocos no levantamento efetuado. Deste modo, aplico o disposto no art. 143 do RPAF/99: A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Infração mantida.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores recolhidos conforme documentos às fls. 1675, 1682 e 1683.”

Inconformado com a Decisão proferida em Primeira Instância, interpõe o autuado Recurso Voluntário, através do qual reitera, integralmente, os argumentos expendidos em sua peça defensiva.

Acrescenta, quanto à preliminar de nulidade anteriormente suscitada, que “solicitou a produção de prova pericial, exatamente para que fosse refeito o trabalho da fiscalização, o que é indispensável para o deslinde do presente feito”. Destacou que o pedido de produção de prova pericial “foi fundamentado e justificado, já que trouxe, em sua impugnação, exemplos fáticos dos equívocos cometidos no levantamento fiscal que deu suporte ao Auto de Infração ora combatido”.

No que pertine ao mérito das infrações 3 e 6, atinente às supostas omissões de entrada e de saída, além dos argumentos invocados na peça impugnatória, salienta que “Diferentemente do que foi afirmado no Acórdão ora recorrido, os registros que constam no Livro Modelo 3 do recorrente não correspondem aos dados trazidos no Auto de Infração”. Sustenta que o único modo de comprovar tal informação é através da realização de perícia contábil, pleito que ora se reitera.

De referência às infrações 2 e 5, concernentes à entrada no estabelecimento comercial de mercadoria sujeita à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, acrescenta que o registro na escrita fiscal foi feito, só que extemporaneamente, inexistindo prejuízo ao erário estadual que justificasse a lavratura do presente Auto de Infração com a aplicação de pesadas multas, tal qual pretendido no Auto de Infração. Ressalta, ainda, que a argüição do caráter confiscatório da multa e da necessidade de se aplicar o art. 915, § 6º, do RICMS, sequer foi apreciada pelo julgador de primeira instância.

Conclui requerendo que o Recurso Voluntário seja julgado totalmente procedente para que, reformando-se o Acórdão recorrido, o Auto de Infração seja declarado improcedente, “*visto a total inconsistência de seus termos, com a determinação de arquivamento do processo e anulação da respectiva cobrança, visto o total cumprimento da legislação tributária por parte do recorrente, e que nenhum prejuízo causou à Fazenda Estadual.*”

O ilustre representante da PGE/PROFIS emite Parecer conclusivo a respeito da matéria discutida na presente autuação, aduzindo, em sede prefacial, que “... *o lançamento observou todos os requisitos legais para sua eficácia e validade sendo que os documentos que o instruíram oferecem todos os elementos necessários para caracterizar as infrações e possibilitar a mais ampla defesa*”.

Outrossim, ressalta que “*as infrações 2, 3, 5 e 6 apontadas são relacionadas à matéria de fato, produto de auditoria sistematizada por roteiro específico (levantamento quantitativo de estoque aliado ao monitoramento pelo CFAMT), onde a contra prova contábil/fiscal em relação ao que foi apontado no Auto de Infração se fazia fundamental para elidir as imputações*”. Daí porque, prossegue, “*o mero questionamento conceitual quanto ao método de auditoria aplicado sem a efetiva comprovação dos defeitos no procedimento não alcança o objetivo de desqualificar os trabalhos da fiscalização*”.

De referência às infrações 2 e 5, salienta que o lançamento de ofício fundamentou-se em Notas Fiscais capturadas no CFAMT, concernentes a operações realizadas nos exercícios de 2004 e 2005, não tendo o recorrente apresentado a contraprova do que foi apontado no Auto de Infração. Assinala que os documentos fiscais se referem ao estabelecimento Unilever Brasil Ltda., do Estado de São Paulo em operações habituais, que têm sido reconhecidas pelo CONSEF como método de auditoria eficaz e legítimo. Aduz que a simples alegação de boa-fé e aplicação da eqüidade para reduzir ou até mesmo eliminar as penalidades cominadas não são suficientes para elidir as infrações. Ressalta que a aplicação da eqüidade é matéria de competência exclusiva do, CONSEF, estando fora da alçada da PROFIS a sua análise.

Quanto às infrações 3 e 6, observa que parece que o recorrente não compreendeu que lhe foram imputadas infrações atinentes às entradas não registradas de mercadorias, indicando saídas anteriores não tributadas, tendo o mesmo apontado falhas na auditoria que dizem respeito, em verdade, aos itens integrantes da apuração das saídas não registradas, que por serem inferiores às entradas não registradas, foram desconsideradas.

Ao final, opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário interposto.

VOTO

Reparo algum merece a Decisão proferida em Primeira Instância.

Ab initio, no que tange à preliminar de nulidade reiterada pelo recorrente, impende observar que inexistiu qualquer violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, tendo sido observados todos os requisitos insertos no artigo 39, do RPAF/99.

Noutro giro, ainda na seara de apreciação do pleito preliminar, restou demonstrada no presente lançamento a obediência aos requisitos essenciais à lavratura de um Auto de Infração, a saber, a

natureza das infrações, o autuado e o montante do débito tributário, inocrreendo, pois, qualquer das causas ensejadoras de nulidade, previstas nos incisos do art. 18, do RPAF/99.

No que tange à alegação de confiscatoriedade, por se tratar de matéria constitucional, encontram-se os julgadores impossibilitados de proceder ao seu exame, à luz do quanto disposto no art. 167, I, do RPAF, sem prejuízo do fato de que as mesmas têm previsão legal na Lei nº 7.014/96.

Quanto ao pedido de cancelamento ou redução de multa, em face do quanto disposto no art. 915, § 6º, do RICMS/97, razão alguma merece a tese recursal. Isso porque há só a junta de Julgamento Fiscal apreciou a matéria, ao manter integralmente o Auto de Infração, como também estão ausentes os requisitos ensejadores de sua redução, muito menos cancelamento.

De referência ao pedido de produção de prova pericial, repisado pelo recorrente em sua peça recursal, desnecessária se apresenta a sua realização, em face do que preceitua o art. 147, II, “b”, do RPAF/99, mormente porque presentes nos autos todos os elementos indispensáveis à formação da convicção do julgador para decidir acerca da presente lide.

Agiu com acerto o julgador de primo grau, ao consignar que, quanto aos supostos equívocos cometidos pela autuante, “*com relação ao levantamento quantitativo de estoques, serão devidamente apreciados quando da análise do mérito das infrações 03 e 06*”, ressaltando, no entanto, que “*os demonstrativos foram elaborados com base nos documentos do contribuinte, cujas informações foram fornecidas através dos seus arquivos magnéticos, gerados pelo programa SAFA*”.

Ingressando no âmbito de análise do mérito das infrações 2 e 5, insta salientar que as cópias das notas fiscais foram obtidas nos postos fiscais através do CFAMT, exatamente no trajeto das mercadorias para o estabelecimento do autuado, estando colacionadas às fls. 533 a 536, e 1259 a 1268, e tendo sido devidamente entregues ao recorrente. Ademais, da análise do demonstrativo de fl. 532, fácil é notar que a infração no exercício de 2004 alberga as Notas Fiscais nºs 13437, 42510, 53524 e 111663, todas elas emitidas por Unilever Brasil Ltda, inscrição estadual nº 421.071.114.110 e CNPJ 61.068.276/0307-80, no Estado de São Paulo, fornecedora habitual do recorrente.

Por outro lado, como brilhantemente asseverou o julgador de primeira instância, “*No tocante ao exercício de 2005, o demonstrativo de fls. 1251 e 1252, discrimina as notas fiscais emitidas por Unilever Brasil Ltda, que não foram escrituradas nos livros Registro de Entradas nº 21 e 22 e no livro Registro de Apuração de ICMS nº 07, da empresa destinatária*”.

A alegação recursal de que o contribuinte teria, de boa-fé, escriturado as notas fiscais objeto do presente Auto de Infração no seu Livro Registro de Entrada não tem o condão de elidir o cometimento das infrações, as quais ficam integralmente mantidas.

No que pertine às infrações 3 e 6, melhor sorte não assiste ao recorrente. Isso porque a base de cálculo da infração foi apurada em consonância com a previsão contida no art. 60, II, do RICMS/97, c/c a Portaria 445/98.

Os exemplos fáticos invocados pelo recorrente para afastar a autuação não podem prosperar, visto que, como corretamente decidiu o *a quo*, “*estes dois equívocos, apontados como cometidos pelo autuante não têm qualquer relevância, pois as diferenças de estoque neles encontradas, refletiu nas saídas tributadas que na auditoria de estoque, foram em valor inferior às entradas, e por este motivo não foi objeto de autuação, conforme demonstrativo de fl. 542 do PAF*”, lembrando que “*neste exercício, o imposto está sendo exigido sobre as entradas não contabilizadas*”.

Além disso, o levantamento fiscal se encontra alicerçado nos demonstrativos e cópias de livros fiscais, que acompanharam a infração (fls. 537 a 822), tendo o contribuinte, como já dito, recebido cópias dos aludidos documentos, não tendo o recorrente apontado, de forma objetiva, qualquer erro ou equívoco no levantamento de estoques realizado, pelo que se aplica in casu a regra

constante do art. 143 do RPAF/99, qual seja, a de que “*A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal*”.

Dest'arte, em face de tudo quanto acima exposto e com espeque no Parecer emitido pela Douta PGE/PROFIS, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interpuesto.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207101.0001/07-7, lavrado contra **UNILEVER BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.777.320,52**, acrescido das multas de 60% sobre R\$1.548.935,63 e 70% sobre R\$228.384,89, previstas no art. 42, incisos VII, “b” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$110.589,55**, previstas no art. 42, incisos XI e IX, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de julho de 2008.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

NELSON ANTONIO DAIHA FILHO – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENT SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS